



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012531-41.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ANTONIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012531-41.2023.8.26.0020

Origem: 2ª Vara Cível - Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Antonio de Almeida

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01295

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais. Golpe do boleto falso. Financiamento de veículo. Sentença de procedência parcial que declarou a inexistência da dívida e condenou o réu a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais, afastando, por outro lado, a repetição do indébito.

Inconformismo do réu. Acolhimento.

Acesso ao boleto falso por canal não oficial do Banco. *Prints* das conversas trocadas por aplicativo (*Whatsapp*), encartados na petição inicial, a indicar que o próprio autor enviou a primeira mensagem ao estelionatário, cujo teor, todavia, foi omitido pela parte (fls. 35). Confrontado, o demandante não se manifestou especificamente sobre a questão, deixando de prestar esclarecimentos. Os elementos dos autos apontam que o autor adicionou o contato telefônico do criminoso (+55 11 95758-7238 – fls. 34), acreditando pertencer à instituição financeira. Canal claramente não oficial do banco mutuante, divergente do informado no sítio eletrônico da empresa: (11) 3003-1616 (fls. 285). Pagamento realizado sem conferência do nome do beneficiário (Pagseguro Internet S/A – fls. 46 e 49) antes da confirmação da transação. Boleto falso que contava apenas com o nome do autor, CPF e placa do carro. “Número de contrato” constante do documento fraudulento (fls. 43/44) que não correspondia ao do instrumento efetivamente celebrado com o réu (fls. 45, 47 e 50/51). Negligência do requerente. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Ausência de nexo causal. Fortuito externo. Enunciado 12 da Seção de Direito Privado do TJSP. Precedentes desta Câmara.

Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 261/265, cujo relatório se adota, que julgou procedente, em parte, a *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais* ajuizada por **Antônio de Almeida** em face de **Banco Votorantim S/A**, para: “a) *declarar a inexistência dos débitos referentes às parcelas 32 e 33, conforme fundamentação*; b) *condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta, com juros de 1% ao mês, estes contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.*”.

O réu apela sustentando, em síntese, que: a) “*é de rigor a inaplicabilidade da súmula 479 do STJ, tendo em vista a desídia da parte recorrida, uma vez que não comprovou que entrou em contato com o banco recorrente.*”; b) “*a recorrida alega que foi contata pelo número oficial do banco, porém, sequer trouxe aos autos cópia integral das conversas, e ainda, nos prints que apresentou é possível verificar que o número contatado não é o oficial*”; c) “*Podemos verificar que às fls. 4-5 a recorrida juntou parte das conversas, omitindo as primeiras mensagens enviadas para os fraudadores. Veja Excelência, que se analisarmos atentamente as imagens podemos verificar que há parte do “balãozinho” da mensagem anterior que foi enviada pela parte autora*”; d) “*a parte autora quem contatou os fraudadores, e ainda considerando a omissão da mensagem encaminhada, podemos concluir que deve ter sido a própria parte autora quem disponibilizou suas informações pessoais para os fraudadores. Outro ponto que podemos observar é que não há nenhuma prova nos autos de que o fraudador possui os dados da parte recorrida.*”; e) “*é de conhecimento notório que o aplicativo WhatsApp permite que as mensagens sejam apagadas, o que acarreta a falta de credibilidade acerca da veracidade das conversas em sua integralidade. Nesse sentido não há nem como saber se a conversa juntada à exordial está em sua integralidade, ainda mais quando desacompanhada de ata notarial. Ou seja, esse tipo de prova é extremamente frágil na medida em que pode ser facilmente modificada.*”; f) “*é evidente que a própria recorrida repassou todos os seus dados pessoais e contratuais para emissão do boleto. Outro ponto é que, poderia a recorrida observar antes de concluir o pagamento, que o beneficiário não*

era o banco. O comprovante de pagamento do boleto fraudado é claro, no sentido de que PAGSEGURO S.A foi beneficiário dos valores, e não o recorrente Banco Votorantim S.A.”; g) “no boleto pago pela parte recorrida sequer consta o número do contrato, sendo que as únicas informações observadas são CPF e placa do veículo, ou seja, informações que não são de guarda exclusiva do Banco”; h) “não estamos diante de fortuito interno, e, portanto, não houve falha na prestação dos serviços do banco. Assim não há que se falar na aplicação da súmula 479 do STJ no presente caso.” (fls. 279/298).

Recurso tempestivo, respondido (fls. 304/313) e preparado (fls. 299/300).

Sobreveio oposição do réu ao julgamento virtual (fls. 321).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso do réu ***comporta acolhimento.***

Pelo que deflui dos autos, ao contrário do alegado pelo autor, o acesso ao boleto falso ocorreu por canal não oficial do Banco.

Observa-se dos *prints* das conversas trocadas por aplicativo (*Whatsapp*), encartados na petição inicial (fls. 34/42), que fora o próprio autor quem enviou a primeira mensagem ao estelionatário, cujo teor, todavia, a parte omitiu (fls. 35).

Confrontado sobre a questão, o demandante não se manifestou especificamente, deixando de prestar os esclarecimentos necessários.

De fato, os elementos dos autos apontam que o autor adicionou o contato telefônico do estelionatário (+55 11 95758-7238 – fls. 34), acreditando pertencer à instituição financeira.

Todavia, claramente tratava-se de canal não oficial do banco mutuante, divergente do informado no sítio eletrônico da empresa (11 3003-1616 – fls. 285).

Ademais, o demandante realizou o pagamento sem conferência do nome do beneficiário (Pagseguro Internet S/A – fls. 46 e 49) antes da confirmação da transação.

Não é só. O boleto falso contava apenas com o nome do autor, CPF e placa do carro. O “número de contrato” constante do documento fraudulento (fls. 43/44) sequer correspondia ao do instrumento efetivamente celebrado com o réu (fls. 45, 47 e

50/51).

Enfim, é possível concluir que o número de telefone que o autor utilizou para entrar em contato com a ré fora retirado de *site* sem qualquer ligação com a ré.

Não há elementos seguros de que o boleto tenha sido emitido a partir de qualquer canal oficial do réu, ou que houve repasse de informações sigilosas por prepostos do banco a terceiros perpetradores da fraude, o que poderia implicar na sua responsabilidade de reparar o dano. No caso vertente, houve negligência e falta de zelo por parte do demandante.

Como se vê, falta nexos causal entre eventual conduta (omissiva ou comissiva) do réu e o dano sofrido pela parte autora.

Dessa forma, não pode ser imputada ao Banco Votorantim qualquer responsabilização.

Em que pese a súmula 479 do STJ fixe responsabilidade objetiva das instituições financeiras, esta não é absoluta, estando subordinada à prova do nexos causal:

Súmula 479: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

A situação em tela se enquadra, evidentemente, como fortuito externo, afastando a responsabilidade da instituição financeira.

Sobre o tema, é relevante o teor do Enunciado nº 12 da Seção de Direito Privado: *"Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante provado direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto."*

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu, em casos parelhos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – BOLETO FRAUDULENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – FORTUITO EXTERNO – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização

por danos materiais. Apelação interposta pelo banco, alegando ilegitimidade passiva e ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano alegado, decorrente exclusivamente de fraude praticada por terceiros. Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor em razão da configuração de culpa exclusiva do consumidor, que efetuou o pagamento do boleto fraudulento sem observar os dados essenciais. Fortuito externo caracterizado. Ausência de prova de falha nos serviços prestados pela instituição financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1009359-93.2023.8.26.0278**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Liquidação de financiamento de veículo por meio de pagamento de boleto falso – Beneficiário pessoa diversa da credora – Tratativas que se deram em canal não oficial da instituição financeira – Descuido e exposição a fraudes pelo próprio usuário – Ausência de prova de falha na prestação de serviços bancários – Nexo de causalidade inexistente – Fortuito externo – Elementos que permitem concluir que houve culpa exclusiva de terceiros e da vítima – Enunciado n. 12, da Seção de Direito Privado do TJ/SP – Responsabilidade civil não caracterizada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1040360-82.2022.8.26.0100**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 10/09/2024)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - R. sentença de improcedência com relação as Instituições Financeiras rés e de parcial procedência em face da ré Rosana Souza Pugas – Recurso do autor – Pretensão em condenação solidária das rés em danos morais - Pagamento de quitação de financiamento de veículo - Boleto falso, obtido via aplicativo WhatsApp – Ausência de prova que o boleto tenha sido emitido através de canal oficial da Instituição Financeira ré – Comprovante de pagamento que apresenta beneficiário somente a parte ré, pessoa física, Sra. Rosana - Autor que não tomou as cautelas

necessárias para aferir a legitimidade do contato feito por aplicativo de mensagens e do beneficiário do boleto bancário - Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do Banco réu - Ausência de responsabilidade das Instituições Financeiras rés - Culpa exclusiva do consumidor - Art. 14, §3º, II, do CDC - Precedentes - Danos morais não caracterizados – Honorários recursais – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1046401-45.2021.8.26.0506**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais - "Golpe do boleto falso" - Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco réu - Afastada a alegação de falha na prestação do serviço bancário, bem como o nexo de causalidade e a responsabilização - Fortuito externo - Requerente que poderia ter sido diligente e optado por contatar diretamente o requerido pelos canais oficiais disponíveis - Elementos que permitem concluir que houve falha exclusiva do consumidor art. 14, § 3º, inc. II, do CDC - Responsabilidade civil não caracterizada - precedentes da Câmara e do TJSP - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência do autor apelante, observada a sua condição de beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.

(TJSP; **Apelação Cível 1018004-47.2023.8.26.0007**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso do réu, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Em razão do resultado, necessária a inversão do ônus sucumbencial. Condeno a parte demandante no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.